# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

| | |
|---|---|
| **Proposição**: | Projeto de Lei n.º 65/2025 |
| **Autoria:** | Deputada Joilma Teodora |
| **Ementa:** | Autoriza o Governo do Estado a fornecer protetores auriculares para crianças com Transtorno do Espectro Autista na rede pública. |

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 65/2025, de autoria da DEPUTADA ESTADUAL JOILMA TEODORA, que tem por escopo autorizar o Governo do Estado de Roraima a fornecer protetores auriculares para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculadas na rede pública estadual de ensino.

Após leitura em Sessão Ordinária, a proposição foi encaminhada à Procuradoria Legislativa, que proferiu Parecer assim ementado:

> **EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. "Autoriza o Governo do Estado a fornecer protetores auriculares para crianças com Transtorno do Espectro Autista na rede pública". PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA FORMAL E MATERIAL DO PL. RECOMENDAÇÃO.

O Parecer emitido pela Procuradoria Legislativa, opinou pela constitucionalidade formal e material, sendo distribuído a este Deputado Estadual para Relatar e produzir o voto condutor.

É o relatório.

Passo ao mérito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o Projeto de Lei n.º 57/2025, merece destaque pela sua relevância, e sua atenção aos cuidados da saúde, por meio de políticas públicas.

### 2.1. Da Iniciativa Parlamentar.

A Constituição Federal em seu art. 24, prevê as competências concorrentes, ou seja, são matérias que podem ser objeto de Lei por todos os entes federados, no âmbito de suas competências territoriais.

A Proposta da DEPUTADA JOILMA TEODORA, foi calçada no art. 24, XII da Constituição Federal.

Com é cediço, os Deputados Estaduais têm autonomia para propor Leis sobre as matérias que estão enumeradas no art. 24 da Carta Cidadã. Aproveitando-se desta autonomia, a Deputada propôs o PL em análise.

O PL apresentado, visa instituir políticas públicas, voltadas a saúde, o que nos termos da Constituição Federal, garante a iniciativa ao Parlamentar.

Para ser constitucional a proposta deve estar elencada no art. 23 e 24 da Constituição Federal, e principalmente não versar sobre temas previstos no art. 61[1], §1º, II da Constituição Federal.

Pois bem, Nobres Pares, a proposta apresenta pela Deputada não contém vícios de iniciativa, sendo à luz da Carta Magna, perfeitamente possível a iniciativa da Parlamentar, de modo a não restar dúvidas quanto à sua iniciativa, sendo, portanto, constitucional nesse aspecto.

### 2.1.1. Da Criação de Despesas

[1] **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

**II** - disponham sobre:

**a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**d)** organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**f)** militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

É possível concluir em uma análise de cognição meritória que o presente Projeto de Lei n.º 57/2025, não cria despesas, tampouco adentra nas atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal – STF, editou o TEMA 917[2], e nele ficou assentado o entendimento de que "*não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para administração, não trata da estrutura e atribuição de seus órgãos municipais e nem do regime jurídico de servidores públicos*".

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, destaca-se que a matéria não é abrangida pela inconstitucionalidade.

## 2.2. Do Vício Material.

É preciso destacar o que é o vício material, para darmos continuidade a análise do Projeto de Lei apresentado pela DEPUTADA ESTADUAL JOILMA TEODORA, onde o vício material caracteriza-se a inconstitucionalidade material quando uma norma jurídica é elaborada em desacordo com o conteúdo material consagrado na lei fundamental, ou

[2] Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917

seja, a norma constitucional agasalha um conteúdo que é desrespeitado pelo legislador ordinário.

Nas palavras do Ministro do STF, Gilmar Mendes: "*Os vícios materiais originam-se de um conflito de regras ou princípios estabelecidos na Constituição e dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato*[3]", como dito pelo Ministro Gilmar Mendes, o vício material é uma violação a Constituição Federal.

Quando a lei ou ato normativo afrontar alguma matéria da Lei Maior, ou seja, se o conteúdo estiver em desacordo com a Constituição, haverá um vício material, devendo ser declarado inconstitucional. Este vício, diz respeito à matéria do ato normativo.

A inconstitucionalidade material abrange não só o contraste direto do ato legislativo como parâmetro constitucional, como também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. E este se constitui um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno, pois afere a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos, consagrando assim o princípio da proporcionalidade, ou seja, a apreciação da necessidade e a adequação da providência legislativa[4].

Como já mencionado anteriormente, o art. 61 da Constituição, enumera as matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de Projeto de Lei, inclusive de PEC.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que o Projeto de Lei discutido nesta Comissão, não tem vícios materiais, pois não está no rol do art. 61 da Constituição Federal.

---

[3] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1002/1003.

[4] LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 93.

## 3. CONCLUSÃO

Com efeito, concluímos que o Projeto de Lei em análise, não possui vícios e está apto a ser votado, visto que preencheu os requisitos jurídicos de admissibilidade.

É o parecer, S.M.J.

## 4. VOTO

*Ex positis*, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei n.º 65/2025, nos termos da fundamentação supra e, por fim, conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 25 de maio de 2025

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**
**DEPUTADO ESTADUAL**